

indeterminado com o período experimental de 180 dias, com efeitos a 1 de maio de 2016, com a seguinte trabalhadora:

Nomes	Carreira/Categoria	Posição remuneratória
Catarina Lopes Paiva Martins	Técnica Superior	2.ª — 15

21 de maio de 2016. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.
209610904

Aviso (extrato) n.º 6884/2016

Reconhecimento de organismo de controlo e certificação

1 — Para os devidos efeitos, torna-se público que, verificado o cumprimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento de organismos de controlo e certificação que reúnam as condições previstas no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, a Senhora Subdiretora-Geral, Eng.ª Maria Filipa de Sousa da Câmara Horta Osório, ao abrigo do artigo 7.º do Despacho Normativo n.º 1-C/2016, de 11 de fevereiro, determinou por seu despacho, de 18 de maio de 2016, conceder à “NATURALFA — Controlo e Certificação, L. da” o reconhecimento como organismo de controlo e certificação no âmbito do regime de certificação das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (*greening*) previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na redação atual.

2 — Este reconhecimento encontra-se condicionado pelo período de um ano, período durante o qual deve a NATURALFA comprovar ter obtido a acreditação no âmbito do referencial em questão mediante apresentação à DGADR do certificado de acreditação e do respetivo anexo técnico.

3 — Este reconhecimento será cancelado se, decorrido o período de um ano, a NATURALFA não apresentar os documentos referidos no n.º 2.

4 — Em derrogação do n.º 3, o reconhecimento poderá ser prorrogado por período que não exceda um ano se a não apresentação dos documentos referidos no n.º 2 se dever, comprovadamente, a motivos de força maior ou não imputáveis à NATURALFA.

5 — O presente aviso produz efeitos a partir da data do despacho da Senhora Subdiretora-Geral.

24 de maio de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Filipa Horta Osório*.
209610978

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 7198/2016

O Despacho n.º 14535-A/2013, de 6 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 11 de novembro de 2013, veio permitir o alargamento da possibilidade da matança para autoconsumo à espécie bovina, definindo, igualmente, as regras para o efeito, na sequência da declaração, pela OIE, de Portugal como um país de risco controlado para a Encefalopatia Espongiforme Bovina.

Aquele despacho determinava, por um lado, que fossem garantidas as obrigações de eliminação dos subprodutos da categoria 1, e a comunicação ao Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais (SNIRA).

E, por outro lado, que não era permitido o abate de bovinos com idade igual ou superior a 12 meses, bem como de bovinos que tivessem sofrido um acidente ou que sofressem de perturbações comportamentais, fisiológicas ou funcionais.

Foram ainda definidas, nesse despacho, as regras sanitárias para a matança dos animais fora dos estabelecimentos de abate quando é efetuada no âmbito de manifestações culturais ou desportivas, designadamente em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de carácter cultural para a manutenção de tradições rurais, como a matança tradicional do porco.

Todavia, o reconhecimento pela OIE da alteração do estatuto de Portugal para a Encefalopatia Espongiforme Bovina, como país de risco negligenciável, associado à avaliação do decorrer dos primeiros

anos de vigência do Despacho n.º 14535-A/2013, de 6 de novembro de 2013, aconselha a redefinição de um conjunto de regras e a criação de mecanismos de controlo por parte da administração mais eficazes sobre o abate de animais fora dos matadouros.

Acresce que, a autorização da matança de animais fora dos estabelecimentos aprovados nos termos do presente despacho não pode comprometer o respeito das regras aplicáveis à garantia da saúde pública e da proteção animal, designadamente as relativas ao bem-estar dos animais durante o abate estabelecidas, atualmente, no Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, bem como as disposições do Regulamento.

(CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio, no que se refere às regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, 260/2012, de 12 de dezembro, 81/2013, de 14 de junho, 123/2013, de 28 de agosto, 174/2015, de 25 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2009, de 9 de janeiro determino o seguinte:

1 — É proibida a matança, fora dos estabelecimentos aprovados, de bovinos, ovinos e caprinos com idade igual ou superior a 12 meses, bem como de equídeos, independentemente da idade.

2 — É autorizada a matança para autoconsumo de bovinos, ovinos e caprinos com idade inferior a 12 meses, de suínos, aves de capoeira e coelhos domésticos, desde que as carnes obtidas se destinem exclusivamente ao consumo doméstico do respetivo produtor, bem como do seu agregado familiar, e sejam respeitadas as seguintes condições:

a) As explorações não estejam sujeitas a restrições sanitárias e se encontrem registadas de acordo com a legislação em vigor;

b) Os animais estejam identificados de acordo com a legislação em vigor;

c) Os animais utilizados não tenham sofrido um acidente e não sofram de perturbações comportamentais, fisiológicas ou funcionais;

d) A matança seja realizada nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, relativo à proteção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento, sangria e demais disposições aplicáveis;

e) A eliminação dos subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano, resultantes da matança, cumpra as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro, Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão de 25 de fevereiro de 2011 e no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho;

f) As aves de capoeira e os coelhos domésticos sejam manipulados de forma a causar o mínimo de sofrimento durante o abate;

g) No que respeita aos pequenos ruminantes, os meios de identificação devem ser entregues nas unidades orgânicas desconcentradas da DGAV e comunicar à base de dados SNIRA o abate do animal, usando para o efeito o menu do iDigital Comunicações de Mortes e Desaparecimentos;

h) No caso dos suínos, o produtor tem que registar o abate dos animais no respetivo RED;

i) O baço e o íleo dos ovinos e caprinos não podem destinar-se ao consumo humano ou animal, devendo ser eliminados de acordo com o definido na alínea e);

j) É expressamente proibida a comercialização ou a cedência por qualquer forma das carnes obtidas nestas matanças;

k) As carnes obtidas neste tipo de matanças não são sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação e de classificação de carcaças.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior e, no caso dos bovinos, o abate para autoconsumo só poderá ser aplicado aos animais nascidos e criados nos países de risco negligenciável para a Encefalopatia Espongiforme Bovina mencionados na Decisão n.º 2007/453/CE, da Comissão, de 29 de junho de 2007, devendo os produtores cumprir o seguinte:

a) Com a antecedência mínima de 3 dias úteis, relativamente à data do abate, apresentar um requerimento, conforme consta do modelo anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, indicando a data e hora prevista do mesmo e uma declaração de compromisso em como cumpre as exigências do presente despacho e demais legislação aplicável;

b) O requerimento referido na alínea anterior deve incluir uma declaração sob compromisso de honra do cumprimento das exigências legais

relativas ao bem-estar animal, a que se refere a alínea *d*) do n.º 2, bem como, ao encaminhamento dos subprodutos mencionados na alínea *e*) do n.º 2, e ser acompanhado pela cópia da Guia de encaminhamento de subprodutos de origem animal Modelo 376/DGAV utilizada no abate anterior, caso este tenha ocorrido;

c) Comunicar à base de dados SNIRA o abate do animal, usando para o efeito o menu do iDigital Comunicações de Mortes e Desaparecimentos e, inscrever a sua morte no registo de existências e deslocações (RED) da exploração;

d) Entregar num posto de recolha informático, juntamente com o modelo n.º 255/DGAV, o passaporte e as marcas auriculares dos bovinos abatidos na exploração para autoconsumo.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 6, recomenda-se o exame sanitário efetuado por médico veterinário, o qual deve ser solicitado pelo produtor.

5 — A quantidade máxima de animais que podem ser abatidos por ano, para autoconsumo é a seguinte:

- a) Bovinos com idade inferior a 12 meses — dois;
- b) Suínos — três;
- c) Caprinos — oito;
- d) Ovinos — seis.

6 — É autorizada a matança tradicional de suíno, organizada por entidades públicas ou privadas, que constitui uma manifestação cultural ou desportiva na aceção da alínea *h*) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, desde que respeitadas as seguintes condições:

a) Cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro relativo à proteção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento, sangria e demais disposições aplicáveis;

b) Cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, e no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, no que se refere à eliminação de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano;

c) Só podem ser abatidos animais que se encontrem identificados nos termos da legislação vigente e que sejam provenientes de efetivos que não estejam sujeitos a restrições sanitárias, devendo ser sempre assegurada a rastreabilidade dos animais;

d) É obrigatória a inspeção higio-sanitária dos suínos, ante e post mortem, podendo proceder-se à colheita de amostras destinadas à pesquisa *Trichinella spiralis*, bem como de outras amostras consideradas necessárias, cabendo aos organizadores da matança requerer, com a antecedência mínima de sete dias, a presença do médico veterinário municipal (MVM), sendo imputado aos requerentes o custo inerente à mesma;

e) O local da matança deve ser aprovado pelo MVM, não sendo as carnes sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação ou classificação de carcaças;

f) As carnes que não sejam consumidas durante o evento devem ser encaminhadas como subprodutos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e do Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, sendo proibida a sua comercialização ou cedência por qualquer forma.

7 — Em derrogação ao disposto na alínea *d*) do n.º 6, não é necessário efetuar a pesquisa de *Trichinella spiralis* sempre que a organização do evento apresente uma declaração dos serviços veterinários da área geográfica do local da matança, que ateste a existência de medidas de biossegurança na exploração, adequadas para a prevenção da triquinose suína, bem como a inexistência de resultados positivos em animais provenientes da exploração em causa.

8 — O modelo referido na alínea *a*) do n.º 3 está disponível no site da DGAV (<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV>).

9 — É revogado o Despacho n.º 14535-A/2013, de 6 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 11 de novembro de 2013.

10 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de maio de 2016. — O Diretor-Geral, *Álvaro Luís Pegado Lemos de Mendonça*.

ANEXO

[modelo a que se refere a alínea *a*) do n.º 3]**Requerimento para abate de bovinos para autoconsumo**

Exm.º Senhor Diretor
Geral de Alimentação e Veterinária

(Nome) _____ representante legal da exploração _____ (marca de exploração) _____, sita em _____ (Localidade) _____, informar V. Ex.ª que irá proceder ao abate de um animal da espécie bovina, com idade inferior a 12 meses e com a identificação _____ (identificação do animal) _____ no dia ____/____/____ na exploração referida, pelas ____: ____ horas para consumo doméstico do meu agregado familiar.

Para o efeito, declaro sob compromisso de honra o seguinte:

- a) *A minha exploração não está sujeita a qualquer restrição sanitária e encontra-se registada de acordo com a legislação em vigor;*
- b) *O animal está identificado de acordo com a legislação em vigor e nasceu em _____ (País) _____ e foi criado em _____ (País) _____ que são ambos países de risco negligenciável para a Encefalopatia Espongiforme Bovina mencionados na Decisão da Comissão n.º 2007/453/CE, de 29 de junho de 2007;*
- c) *O animal referido não sofreu qualquer acidente nem sofre de perturbações comportamentais, fisiológicas ou funcionais;*
- d) *A matança vai ser realizada por, _____ (nome) _____, que conhece as exigências definidas no Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, relativo à proteção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento, sangria e demais disposições aplicáveis e vai atordoar o animal com _____ (método de atordoamento) _____;*
- e) *Conheço as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro, Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão de 25 de fevereiro de 2011 e no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, no que se refere à eliminação de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano e os subprodutos resultantes do abate serão encaminhados para _____ (nome do operador e NCV) _____ a coberto de uma Guia de encaminhamento de subprodutos de origem animal Modelo 376/DGAV;*
- f) *Estou ciente que estou obrigado a Comunicação à base de dados SNIRA do abate do animal usando para o efeito o menu do iDigital separador Comunicações de Mortes e Desaparecimentos e também a inscrever a sua morte no registo de existências e deslocações (RED) da exploração;*
- g) *Entregarei no PA/PI, juntamente com o modelo n.º 255/DGAV, o passaporte e as marcas auriculares dos bovinos abatidos na exploração para autoconsumo;*
- h) *Vou/ Não vou (riscar o que não interessa) solicitar o exame sanitário efetuado por médico veterinário;*
- i) *Não comercializarei ou cederei por qualquer forma as carnes obtidas nesta matança;*
- j) *Não ultrapassarei o volume de abate autorizado anualmente, nos termos da al. a) do n.º 5 do Despacho.*

Preencher apenas caso tenha havido um abate anterior para autoconsumo na exploração.

Em anexo, cópia da Guia de encaminhamento de subprodutos de origem animal (Modelo 376/DGAV n.º _____).

(Assinatura conforme BI/CC)

209609828

MAR**Gabinete da Ministra****Despacho n.º 7199/2016**

Nos termos do disposto nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, no n.º 13 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decretos-Lei n.ºs 149/2012, de 12 de julho e 214-G/2015, de 2 de outubro, e no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro:

1 — Delego no responsável pela Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), o Comandante Aldino Manuel dos Santos de Campos, no âmbito da missão e dos objetivos